

LTDA AGDO: SFB PARTICIPAÇÕES ADVOGADO: DR(a). RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB/SP-052901 ADVOGADO: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI OAB/SP-220548 ADVOGADO: GERALDO GOUVEIA JUNIOR OAB/SP-182188 ADMJUD: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: FREDERICO COSTA RIBEIRO OAB/RJ-063733 ADVOGADO: RODRIGO FARIA BOUZO OAB/RJ-099498 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL. ANALOGIA COM A IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. ART. 13 A 15 DA LEI 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO PARA A ANÁLISE DO MÉRITO. Cabimento do agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC/2015 e art. 17 da Lei nº 11.101/2005. Sendo admissível a habilitação retardatária como impugnação, na forma dos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/2005, também é cabível, por analogia, admitir a possibilidade de "impugnação retardatária, até a homologação do quadro geral de credores". Quanto ao mérito, impõe que ele seja analisado pelo julgador de 1º grau, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059988-54.2017.8.19.0000 Assunto: Despejo para Uso Próprio / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 33 VARA CÍVEL Ação: 0437186-33.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00591865 - AGTE: PAULA AMENDOLA BELLOTTI SCHWARTZ AZEVEDO ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA OAB/RJ-106962 AGDO: PLENO VIGOR FLORA MEDICINAL PRODUTOS NATURAIS E PERFUMERIA LTDA ADVOGADO: LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO OAB/RJ-137159 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADORA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE LOCADOR E LOCATÁRIO NA AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA FIADORA. ACORDO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. TÉRMINO DO CUMPRIMENTO PREVISTO PARA OUTUBRO DE 2018. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO COMO REQUERIDO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Execução de título extrajudicial que consiste em contrato de locação que prevê a responsabilidade da fiadora. Acordo na ação de despejo entre locador e locatário, sem anuência da fiadora. Avença que contempla outras condições para extinção do mesmo débito, garantido pela fiadora. Previsão de término de cumprimento do acordo previsto para outubro de 2018. Pretensão da fiadora de extinção imediata da execução. Descabimento. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0078577-93.2014.8.19.0002 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITERÓI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0078577-93.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00575342 - APTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI ADVOGADO: MARCOS VINICIUS SOUZA DO CARMO OAB/RJ-128752 APDO: MARISA LOJAS S A ADVOGADO: ITALO COSTA SIMONATO (SP311479) **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ERRONEA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR E NÃO DO TOMADOR DO SERVIÇO. CORRETA DESCONSTITUIÇÃO DA CDA E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUENCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargado que não impugnou especificadamente a alegação de equívoco na classificação e tampouco amparou a remanescência da substituição tributária. Não tendo o ente municipal feito a correta classificação do serviço que fundamenta a incidência de ISS, o que implicou na modificação da responsabilidade tributária, correta a sentença que desconstituiu a CDA e extinguiu a execução, visto que indevida a cobrança. Serviço de manutenção de máquinas (item 14.01) que não se confunde com limpeza e manutenção de logradouros (7.10). Serviços cujos impostos são devidos no local do estabelecimento prestador. Não existindo obscuridade, contradição ou omissão, os embargos devem ser rejeitados, vez que não se prestam ao reexame da matéria que foi objeto de apelação. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149. APELAÇÃO 0015119-24.2014.8.19.0028 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 3 VARA CÍVEL Ação: 0015119-24.2014.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00590524 - APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO: RODRIGO DE LIMA CASAES OAB/RJ-095957 ADVOGADO: ADOLFO BINENBOJM JUNIOR OAB/RJ-163720 APELADO: THALITA LOPES LEITE ADVOGADO: BRUNO DA SILVA CHAGAS OAB/RJ-135531 INTERESSADO: DORIVAN FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: MAURICIO CRESPO MACIEL OAB/RJ-068198 ADVOGADO: THALITA BARROSO CRESPO MACIEL OAB/RJ-179921 ADVOGADO: THALES BARROSO CRESPO MACIEL OAB/RJ-185777 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO CAUSADOR DO DANO E DE SEU SEGURADOR. ACIDENTE CAUSADO PELO SEGURADO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM IMPRUDENTE DE VEÍCULO.NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO CAUSADOR DO DANO E DO SEU SEGURADOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não há utilidade na expedição dos ofícios requeridos pela Seguradora que em nada acrescentarão ao deslinde da causa, em virtude da apelada não integrar o contrato de seguro, sendo terceira prejudicada em razão dos danos materiais e morais causados pelo segurado. Responsabilidade civil subjetiva. A ocorrência do acidente envolvendo a apelada e o 1º réu (interessado/Dorivam) é fato incontroverso. A tese sustentada pela seguradora (apelante) de que o acidente teria ocorrido por fato exclusivo da apelada (Thalita) não possui qualquer lastro probatório, consubstanciando-se em mera alegação. Ao revés, o conjunto probatório ampara a tese autoral de que o acidente foi causado pela conduta ilícita atribuída ao segurado.Declaração prestada pelo segurado (Dorivan) reconhecendo a culpa pelo acidente ao realizar manobra de ultrapassagem corroborada pela prova oral produzida em audiência. Provas não infirmadas por qualquer outro elemento de convicção. Acidente de trânsito provocado por infração das normas de trânsito relativas a manobra de ultrapassagem. Nexo causal entre a conduta do segurado e os danos suportados pelos apelados. Responsabilidade civil do causador do dano em reparar os danos. Condenação solidária do segurador. Acidente que submeteu a apelada a aborrecimentos que fogem a esfera da normalidade, sendo inegável que a situação vivenciada gerou abalo psicológico. Danos morais configurados. Manutenção do valor fixado. Pretensão do apelante de que a indenização securitária seja paga diretamente à financeira e não a apelada a fim de quitar o contrato e dar baixa no gravame que não possui amparo legal.Recurso interposto após a vigência do CPC/2015. Incidência de honorários recursais. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.